



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2026 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a apreensão imediata de arma de fogo pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior controle judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a apreensão imediata de arma de fogo pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior controle judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-D:

“Art. 12-D. Constatada, no registro da ocorrência ou no curso do atendimento policial, a existência de posse ou porte de arma de fogo pelo agressor, a autoridade policial deverá proceder à apreensão imediata da arma, de forma cautelar, sempre que houver risco à integridade física ou psicológica da mulher ou de terceiros.

§ 1º A apreensão de que trata o caput terá natureza preventiva e cautelar, não constituindo sanção penal.

§ 2º A autoridade policial comunicará a apreensão imediatamente ao juízo competente, encaminhando o respectivo expediente para análise no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 3º Recebida a comunicação, o juiz decidirá sobre a manutenção, revogação ou adequação da medida, assegurado o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

§ 4º A apreensão da arma de fogo não impede a adoção de outras medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

§ 5º A arma de fogo apreendida permanecerá sob custódia da autoridade competente enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a medida ou até ulterior decisão judicial.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

IV – confirmar, manter, revogar ou determinar a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor, inclusive nos casos em que a medida já tenha sido adotada cautelarmente pela autoridade policial, nos termos do art. 12-D desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diante do elevado risco representado pela posse ou porte de arma de fogo pelo agressor.

A Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006) constitui um dos mais importantes instrumentos de combate à violência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

gênero no Brasil, possuindo caráter eminentemente preventivo e protetivo. Todavia, a redação atualmente vigente cria um intervalo de risco entre a identificação da existência de arma de fogo e sua efetiva apreensão, condicionando esta última exclusivamente à determinação judicial, ainda que o perigo seja imediato.

Dados amplamente divulgados por pesquisas e reportagens indicam que:

- a maioria dos feminicídios é cometida por parceiros ou ex-parceiros;
- a presença de arma de fogo aumenta significativamente a letalidade da violência doméstica;
- o período imediatamente posterior à denúncia é um dos momentos de maior vulnerabilidade da vítima.

Nesse contexto, a exigência de prévia manifestação judicial para a apreensão da arma, ainda que em prazo legal de 48 horas, mostra-se insuficiente para a proteção efetiva da vida, especialmente diante da conhecida morosidade estrutural do sistema de justiça.

A proposta ora apresentada não cria nova sanção penal, nem viola o direito à ampla defesa ou ao devido processo legal. Trata-se de medida cautelar de natureza preventiva, adotada pela autoridade policial em situação de risco concreto, com controle judicial posterior, nos moldes já consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre na prisão em flagrante, nas buscas emergenciais e no afastamento imediato do agressor do lar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º), bem como de garantir o direito à vida e à segurança (art. 5º, caput). Diante do conflito entre o direito individual à posse ou porte de arma de fogo e a proteção da vida da mulher em situação de violência, deve prevalecer o bem jurídico de maior valor constitucional.

Assim, ao autorizar a apreensão imediata da arma pela autoridade policial, com posterior apreciação judicial, a presente proposição corrige uma lacuna normativa, fortalece a atuação preventiva do Estado e contribui de forma concreta para a redução de feminicídios e de crimes graves no contexto da violência doméstica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO